

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE**



**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP**

**PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.383.168/0001-17, com sede na cidade de Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 181, A, Barroso, CEP: 60.862-730, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua sócia Sra. EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO, casada, empresária, inscrita no RG nº 94002125321 SSP/CE e CPF nº 772.765.403-59, residente e domiciliada na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão que julgou INABILITADA a empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, ora Recorrente, em face de, supostamente, estar em desconformidade com o item 8.26.4 do Edital, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **1. DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP, objetivando registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde.



Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por global/lote, a empresa Recorrente foi inabilitada do certame, pelo seguinte motivo:

19/01/2022 13:38:07 Pregoeiro: Inabilitação do PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI / Licitante 3: esta em desconformidade com o item 8.26.4 do EDITAL. O Certificado do registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou de sua INSENÇÃO, ou o número do protocolo do requerimento de revalidação com data antecedente a 06 (seis) meses da data do vencimento do registro.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso três dias após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DA APRESENTAÇÃO DE RDC.**

Inicialmente, vejamos o disposto no subitem 8.26.4 do referido Edital:

8.26. Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

8.26.4. O Certificado do registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou de sua isenção, ou o número do protocolo do requerimento de revalidação com data antecedente a 06 (seis) meses da data do vencimento do registro.

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a INABILITAÇÃO da Recorrente, sob o argumento de que a empresa teria ofertado produtos que estariam em desconformidade com o subitem 8.26.4 do Edital.

Entretanto, Nobre Julgador, cumpre destacar que encontra-se equivocada a supramencionada decisão.

**A Recorrente apresentou a RESOLUÇÃO - RDC Nº 240/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, onde encontra-se dispostos os alimentos e embalagens isentos da obrigatoriedade de registro sanitário, estando enquadrado dentre estes os produtos apresentados para os itens 1, 8 e 11, senão vejamos:**



ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos
4300167	Bala, bombons e gomas de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis
4100166	Chocolate e produtos de cacau
4200055	Coadjuvantes de tecnologia (3)
4200071	Embalagens
4300194	Enzimas e preparações enzimáticas (4)
4100042	Especiarias, temperos e molhos
4200012	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis
4200123	Gelo
4200098	Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
4100158	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal
4300151	Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos
4300196	Produtos proteicos de origem vegetal
4100077	Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (5)
4000009	Vegetais em conserva (palmito)
4100204	Sal
4200101	Sal hipossódico/sucedâneos do sal
4300041	Suplementos alimentares (6)

Publicado do D.O.U. em 27 de julho de 2018.

Vejamos ainda as especificações dos itens 1, 8 e 11 contidos no Termo de Referência do instrumento convocatório:

Item	Especificações	Unid.
01	Leite de soja em pó. Especificação: leite de soja (adicionado de vitaminas, minerais e metionina) embalagem (lata) de 300 gramas. Sem lactose. Com no mínimo 80% do prazo de validade.	Lata
08	Leite a base de proteína isolada de soja isento de lactose - lata c/300g especificação: oferece na proporção de 26g: 7g de proteína isolada de soja, 10g de carboidrato, 6,1g de lipídeo de 5.2 de isoflavonas. Isento de fibras contém todos os aminoácidos essenciais de 17 vitaminas e minerais. Embalagem: lata 300g. Com no mínim 80% do prazo de validade.	Lata
11	Leite de soja em pó. Especificação: leite de soja (adicionado de vitaminas, minerais e metionina) embalagem (lata) de 300 gramas. Sem lactose. Com no mínimo 80% do prazo de validade.	Lata



**Salienta-se que os produtos dos itens 1, 8 e 11 do Edital, são considerados ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES, constante na RDC nº 240/2018, estando assim ISENTO da obrigatoriedade de registro sanitário, conforme verifica-se acima.**

Cumpra salientar ainda que referida RDC nº 240/2018, alterou termos da RDC nº 27/2010, todavia, no tocante ao item de código 4300078 o mesmo não foi retirado, sendo mantido.

Vejamos abaixo o contido na RDC nº 27/2010:

ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

CÓDIGO	CATEGORIA
100115	AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4100114	ADOÇANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR
4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES

Publicado no D.O.U. em 6 de agosto de 2010.

Logo, resta evidencia-se claramente o INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, posto que a empresa apresentou documento correto demonstrando a isenção do registro sanitário, inexistindo elementos jurídicos para que se entendesse pela inabilitação da Recorrente no presente certame.

Cumpra ressaltar ainda que o disposto no subitem 8.26.4 apresenta que a licitante pode apresentar a isenção do certificado do registro do produto na ANVISA, o que



ocorreu no caso em apreço, sendo desarrazoada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Importante trazer à baila ainda que a proposta apresentada pela Recorrente no presente processo licitatório é a mais vantajosa para a Administração Pública, posto deter esta do melhor valor, senão vejamos abaixo tabela contendo o valor global da proposta adequada da Recorrente e da empresa ITALO CAJADO CHAVES ME:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
<b>PROSAÚDE</b>	<b>R\$ 1.337.593,30</b>
ITALO CAJADO CHAVES ME	R\$ 2.000.000,00

**DESTA FORMA, VERIFICA A DIFERENÇA DE R\$ 662.406,70 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) ENTRE AS PROPOSTAS ADEQUADAS DAS EMPRESAS.**

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente no presente certame, posto a apresentação de toda a documentação exigida de acordo com os termos do Edital.

## **2.2. DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO À EMPRESA ITALO CAJADO CHAVES ME**

**Importante trazer que a empresa ITALO CAJADO CHAVES ME apresentou, no tocante ao documento requerido no subitem 8.26.4, a mesma RDC que a empresa Recorrente apresentou, todavia, o documento de habilitação daquele foi aceito e o da Recorrente não.**

Ora Nobre Pregoeiro, ambas apresentaram o mesmo documento e mesmo detendo da melhor proposta apenas a Recorrente foi inabilitada do certame, verificando-se assim indícios de direcionamento para a empresa ITALO CAJADO CHAVES ME.

**Outro ponto que merece atenção é que a empresa ITALO CAJADO CHAVES ME não apresentou a publicação da RDC no Diário Oficial, sendo dito no próprio documento que o mesmo não substitui o publicado na versão certificada.**

Assim, resta demonstrado que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente deve ser revista, posto todo o elencado.

## **2.3. DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do



SHOPPING  
**PRO SAÚDE**

EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359  
Assinado de forma digital por EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359  
Dados: 2022.02.02 17:01:36 -03'00'

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

Importante apresentar o disposto por PIETRO que menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) **Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.**".

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Cumprе ressaltar ainda o princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre por conta da vinculação ao princípio da legalidade, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Vejamos abaixo as Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, tendo a empresa **PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP** cumprido o Edital, conforme fartamente demonstrado, estamos diante de um julgamento equivocado, devendo ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, em homenagem ao princípio da autotutela, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

### **3. DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa, e ao final, **seja dado provimento ao Recurso** para o fim de declarar a empresa **PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP. HABILITADA e VENCEDORA** do presente certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Central, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2022.

EMANUELA CACILDA DE  
AQUINO RUFINO:77276540359

Assinado de forma digital por EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359  
Dados: 2022.02.02 17:01:57 -03'00'

**PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP**  
**CNPJ nº 26.383.168/0001-17**